

# **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

## **Teoria Geral da Prova no Processo Penal**

**Bruno Bortolucci Baghim**  
**Defensor Público Estadual-SP**

## TEORIA GERAL DA PROVA

- **Processo Penal**: instrumento de retrospectação; busca-se a reconstrução **aproximada** de um fato histórico (Lopes Jr.);
- Tal reconstrução se dá por meio das provas; o processo, por meio das provas, cria condições para a atividade cognitiva do juiz;

“O Juiz é, por essência, um ignorante: ele desconhece o fato e terá de conhecê-lo através da prova. Logo, a prova para ele é sempre indireta”. (Lopes Jr.)

Franco Cordero: Processo como máquina retrospectiva, dirigida a estabelecer se algo ocorreu e quem o realizou, com as partes formulando hipóteses, e o juiz acolhendo a mais provável, com observância de determinadas normas.

**Atividade probatória** → buscar o convencimento psicológico do juiz (Aragoneses Alonso)

**GESTÃO DA PROVA:** é a base para se definir qual é o sistema processual penal:

Princípio dispositivo: sistema acusatório; gestão da prova com as partes; juiz espectador

Princípio inquisitivo: sistema inquisitório; gestão da prova nas mãos do juiz;

No **sistema Inquisitório** há uma **primazia das hipóteses sobre os fatos**, já que o juiz primeiro define sua hipótese, e então sai em busca de comprová-la (Lopes Jr.);

“Abre-se ao juiz a possibilidade de decidir antes e, depois, sair em busca do material probatório suficiente para confirmar sua versão, isto é, o sistema legitima a possibilidade da crença no imaginário, ao qual toma como verdadeiro”. (Jacinto Coutinho)

## Nosso sistema?

Lopes Jr. o classifica como *neoinquisitorial*, justamente em razão de a gestão da prova permanecer com o juiz, coexistindo com elementos de sistema acusatório.

Atenção: art. 3º-A do CPP

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante

**Franco Cordero:** No processo inquisitório os inquisidores lutam contra o “Diabo”, e buscam a condenação, ao passo que no acusatório a operação é técnica, em que tanto faz a condenação ou absolvição, desde que haja um processo justo, um jogo limpo. O modelo acusatório, “ideologicamente neutro, reconhece um só valor: a justiça, o jogo limpo (fair play)”

**Lopes Jr.:** Há uma equivalência *axiológica* entre condenação e absolvição

# Princípios da prova no processo penal

1- Garantia da jurisdição (atos de provas x atos de investigação)

\* Só são *atos de prova* aqueles praticados no processo, sob a garantia da jurisdição e demais regras do devido processo penal (Lopes Jr.)

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil

2- Presunção de inocência: CF, art. 5º, LVII;  
princípio reitor do Processo Penal (Lopes Jr);

\*Presunção de inocência e atividade probatória: o réu é inocente, (e deve ser tratado com tal – *dever de tratamento*) cabendo à acusação desconstituir tal *status*, mediante a produção de provas, sendo que sobre ela recai todo o ônus probatório, toda a carga probatória;

*In dubio pro reo* – regra de julgamento decorrente da presunção de inocência

## **E as excludentes?**

\*Atenção:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:  
VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

## Cuidado:

**Teoria da *ratio cognoscendi*:** teoria indiciária; tipicidade como indício de ilicitude/antijuridicidade;

**Problema:** no processo penal, há quem sustente que em razão disso à acusação competiria provar **apenas** a existência da **tipicidade**.

**\*Raciocínio incompatível com a presunção de inocência e com a própria redação do art. 386, VI, do CPP.**

**Ferrajoli, citado por Antônio Magalhães Gomes Filho:** “Enquanto a acusação só prevalece se confirmada, as hipóteses defensivas merecem aceitação desde que não desmentidas: ainda que a prova não seja suficiente para aceitá-las como verdadeiras, isso, não é bastante para adotar como certa a versão acusatória”.

3- Princípio do *In dubio pro societate* ?



#### **4- Contraditório e provas (Lopes Jr.). Momentos:**

- a) Postulação (denúncia e resposta; possibilidade de postular provas)
- b) Admissão (possibilidade de as partes impugnarem decisão que admite certa prova)
- c) Produção (participação na produção e assistindo à produção das provas)
- d) Valoração (possibilidade de se questionar a valoração dada à prova na sentença por meio de recurso)

## 5- Prova e direito de defesa

- Participação da defesa técnica na produção probatória;
- Autodefesa; *nemo tenetur se detegere* (defesa pessoal negativa);

## 6- Identidade física do juiz

- CPP, 399, §2º - O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.
- **É algo positivo?**

“O processo penal é um instrumento no qual as partes lutam pela captura psíquica do juiz, um ritual de reconhecimento em que o importante é convencer o julgador. Daí por que tudo pode ser em vão quando a decisão é proferida por alguém que não participou desse complexo ritual” (Aury)

Exceção? Costumava-se aplicar ao art. 132 do revogado CPC de 1973:

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

- Todavia, com o advento do CPC/2015, que não trouxe a mesma regra, deve-se entender que prevalece o art. 399, §2º, do CPP, embora a doutrina traga algumas exceções;

# SISTEMAS DE VALORAÇÃO DAS PROVAS

- Sistema legal ou prova tarifada
- Sistema da íntima convicção  
(desnecessidade de fundamentação)
- Sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional (obrigatoriedade de fundamentação)

\*E o decisionismo?

**O que se busca com a prova? A *verdade* ?**

- Verdade real?
- Verdade formal?

“No processo penal, só se legitimaria a *verdade formal ou processual*. Trata-se de uma verdade perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação e que só pode ser alcançada mediante o respeito das regras precisas e relativas aos fatos e circunstâncias considerados como penalmente relevantes”. (Aury Lopes Jr.)

**Aury Lopes Jr:** O resultado final de um processo nem sempre é (e nem precisa ser) a 'verdade', mas sim o resultado do convencimento do juiz, construído nos limites do contraditório e do devido processo penal. **O processo é um *método, limitador e necessário* caminho para decisão.**

# LIMITES À PRODUÇÃO PROBATÓRIA

- São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI)
  - CPP, art. 157: São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
- \*Direito de exclusão (*exclusionary rule*)

“A sanção processual cominada para a ilicitude da prova é a sua inadmissibilidade. Não se trata de nulidade da prova, mas de sua não aceitação nos autos do processo”.  
(Renato Brasileiro)

## ***Provas ilegais:***

Prova ilícita: aquela obtida com infringência a normas e princípios de direito material; não são passíveis de repetição;

Prova ilegítima: aquela obtida com violação à norma de direito processual; há possibilidade de repetição do ato processual viciado;

CPP 157: Se aplica à prova *ilegítima* ?

**“Para o legislador, não há distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas, na medida em que o art. 157 consagra as duas espécies sob um mesmo conceito, o de prova ilícita. Ao afirmar que são ilícitas as provas que violem normas constitucionais ou legais, coloca ambas – ilícitas e ilegítimas – na mesma categoria. Esse é o tratamento legal”. (Aury Lopes Jr.)**



- Parte da doutrina (Renato Brasileiro e outros), todavia, ainda diferencia provas ilícitas e ilegítimas (ambas como espécies do gênero “provas ilegais), entendendo que, como o art. 157 do CPP não distingue se a norma legal é *material* ou *processual*, deve ser interpretado restritivamente, para que se restrinja às normas de direito material. O tratamento dado às provas ilegítimas seguiria o das nulidades (demonstração de prejuízo, etc.)
- Para Aury, tal distinção perdeu sentido diante do art. 157, com redação trazida pela Lei 11690/08. Nucci também defende que o art. 157 trata de prova ilícita, independentemente da norma violada ser de direito material ou processual.

**Alexandre Morais da Rosa:** a prova ilícita deve ser excluída, ao passo que a ilegítima permite a repetição do ato probatório; o que não pode ocorrer, todavia, é o salvamento do ato, mesmo o ilegítimo, posto que seu conteúdo está contaminado.

---

## **Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13869/2019)**

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

\*Atenção: art. 1º, § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

# PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO

- Teoria dos frutos da árvore envenenada (*Fruit of the poisonous tree*); contaminação da prova ilícita atingindo as que dela decorrerem;

CPP, 157, § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras

# PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO

## Precedentes no Direito dos EUA:

- Caso Silverthorne Lumber Co v. EUA (1920)

\*julgou inválida uma intimação que tinha sido expedida com base numa informação obtida por meio de uma busca ilegal

- Caso Nardone v. EUA (1939): cunha-se o termo “*fruit of the poisonous tree*”

**Caso Miranda v. Arizona (1966)** \*Suprema Corte adotou a posição de que a mera ausência dessa formalidade – denominada de aviso de Miranda (*Miranda Rights ou Miranda-warnings*) – era o bastante para levar à nulidade das declarações da pessoa, em especial a confissão e as provas conseguidas a partir dela

# EXCEÇÕES À ILICITUDE POR DERIVAÇÃO

## 1- Teoria da Fonte Independente

CPP 157, § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

- Deve estar inequivocamente demonstrado que a prova obtida é oriunda de fonte autônoma, independente, sem nexos de causalidade com a prova obtida ilicitamente;

## Suprema Corte dos EUA – Caso Murray v. EUA

\* após perceberem uma atividade suspeita de tráfico de drogas em uma residência, policiais entraram ilegalmente na casa e confirmaram a suspeita; posteriormente, requereram um mandado judicial para a busca e apreensão **indicando apenas as suspeitas e sem mencionar a anterior entrada** e, de posse do mandado, entraram novamente na residência e apreenderam as drogas. A Corte entendeu que a prova era válida, pois, ainda que os policiais tenham realizado a primeira violação, de qualquer forma seria obtido o mandado a justificar a segunda entrada legal, com base apenas nos indícios iniciais.

## 2 - Teoria da Descoberta Inevitável

CPP 157, § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

- Deve estar demonstrado concretamente que a descoberta seria inevitável.

Suprema Corte dos EUA – Caso Nix v. Williams (\*com base em declaração do acusado obtida ilegalmente, a polícia conseguiu localizar o paradeiro do corpo da vítima de homicídio, escondido em uma vala à beira de uma estrada. No entanto, apesar de a localização do cadáver só ter sido possível a partir de uma declaração obtida de maneira ilegal, demonstrou-se que, no caso concreto, um grupo de duzentos voluntários já estava procurando pelo cadáver conforme um plano que, inevitavelmente, teria levado à descoberta do local em que o corpo foi encontrado. )

### 3- Limitação da mancha purgada (*purged taint*)

- Limitação dos *vícios sanados, do nexo causal atenuado* ou *da tinta diluída*;

Caso Wong Sun (\*polícia, de maneira ilegal, ingressou no domicílio de “A” sem *causa provável* (indícios probatórios necessários para tanto), efetuando em seguida sua prisão. Dessa prisão *ilegal* resultou a apreensão de drogas em posse de “B”, o qual, por sua vez, disse ter recebido a droga de “C”, que também foi preso de maneira ilegal. Dias mais tarde, após “C” ter sido colocado em liberdade, resolveu voluntariamente confessar aos policiais a prática do delito, durante seu interrogatório policial )

\*Decurso do tempo, circunstâncias supervenientes na cadeia probatória, menor relevância da ilegalidade, ou a vontade de um dos envolvidos em colaborar com a persecução atenuam a ilicitude por derivação (Renato Brasileiro)

**4- Exceção da boa-fé: não aplicável em nosso direito**

## 5- Teoria do encontro fortuito de provas (ou serendipidade ou crime achado)

- Diligência regular, relativa a determinado delito, acaba resultando na descoberta de outra infração; é válida a prova se o encontro foi *casual*, sem desvio ou abuso por parte dos agentes;

E o uso da prova ilícita *pro reo*?

CF, 5º, LVI - são inadmissíveis,  
no processo, as provas obtidas  
por meios ilícitos;

## Descontaminação do julgado

Art. 157 §5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão

- Dispositivo suspenso pelo STF (ADI 6298)

\*Críticas da doutrina: natureza vaga, aberta, do dispositivo legal; ofensa ao princípio do juiz natural;

## Prova antecipada no processo penal

- Não está disciplinado a contento no CPP;
- Somente casos excepcionais;
- LOPES JR fala em dois requisitos básicos:
  - 1- Relevância e imprescindibilidade para a sentença;
  - 2- Prova irrepetível na fase processual, devendo haver indícios razoáveis do provável perecimento da prova.

:

**Regras de produção – para se assegurar o contraditório e o direito de defesa:**

Audiência presidida por órgão jurisdicional;  
presença de envolvidos e sua defesa técnica;  
observância das mesmas regras e requisitos formais de produção verificados no curso do processo; possibilidade de intervenção do sujeito passivo como se ela fosse produzida no processo.

CPP, Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

SÚMULA 455 DO STJ: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.

## **Flexibilização da Súmula n. 455**

“2. A Terceira Seção desta Corte, flexibilizando o disposto no verbete sumular n. 455 do STJ, tem entendido que a fundamentação da decisão que determina a produção antecipada de provas pode limitar-se a destacar a probabilidade de que, não havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com os fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência (...) 3. No caso concreto, a única testemunha de acusação ouvida (um Agente Fiscal de Rendas) exerce profissão que lida cotidianamente com uma série de fatos tributários semelhantes que, com o decurso do tempo, podem se nublar ou esvanecer em sua memória, o que justifica a sua oitiva com urgência. (...) (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 101.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/05/2020).

## **Flexibilização da Súmula n. 455**

**STJ - Jurisprudência em Teses – Edição 111:** “5) É possível a antecipação da colheita da prova testemunhal, com base no art. 366 do CPP, nas hipóteses em que as testemunhas são policiais, tendo em vista a relevante probabilidade de esvaziamento da prova pela natureza da atuação profissional, marcada pelo contato diário com fatos criminosos”. (Precedentes: RHC 074576-DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma; RHC 044898-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma)

## PROVA EMPRESTADA

- É a utilização, no processo, de prova produzida em outro, tendo o mesmo *valor* probatório do processo original;
- **Doutrina majoritária:** somente se admite se a parte contra quem ela será utilizada também tiver participado de sua produção no outro processo, lá podendo contrariá-la;
- Prova produzida em processo no qual não houve participação do acusado seria mera *prova documental* ou *compartilhamento de prova* (Renato Brasileiro)

## Aury Lopes Jr. faz uma distinção:

### *Provas documentais x provas testemunhais*

- Documentos sigilosos ou dependentes de autorização judicial *\*Não haveria problemas no simples traslado de documento de um processo para outro; salvo sigilosos ou dependentes de autorização judicial (sob pena de desvio de finalidade da prova)*
- Outros acórdãos, sentenças e denúncias contra o réu – **direito de exclusão, diante da evidente busca de um *direito penal do autor?***

-

## Prova testemunhal *emprestada*:

-Lopes Jr. entende como inviável sua utilização, por ofensa o contraditório; “o

diálogo que se estabelece com a prova é vinculado ao fato que se quer apurar ou negar. Logo, diferentes diálogos são estabelecidos com uma mesma prova quando se trata de apurar diferentes fatos.”

-Pacelli entende que a prova testemunhal vinda de processo com *réus distintos* é inadmissível, **por ofensa ao contraditório.**

## STJ E PROVA EMPRESTADA:

EREsp 617.428 – Não é necessário que os processos tenham partes idênticas, desde que respeitado o contraditório em relação à prova emprestada;

REsp 1.561.021 - as provas no processo penal só exigem forma quando a lei assim prevê; caso contrário, devem apenas ser submetidas às garantias do contraditório e da ampla defesa;

Súmula 591: É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

# CADEIA DE CUSTÓDIA

- Procedimento crucial para a manutenção da integridade dos elementos de prova; assegura sua autenticidade, mediante a documentação formal dos procedimentos de coleta, armazenamento, manuseio e descarte dos vestígios, documentando o histórico cronológico da evidência; permite o rastreio das provas ou evidências desde sua coleta até o julgamento.

·

·

## CONCEITO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte

·

·

# INÍCIO DA CADEIA DE CUSTÓDIA – 3

## FORMAS:

- Preservação do local do crime (CPP, 158-A, §1º, primeira parte);
- Procedimentos policiais que identifiquem a presença de vestígios, que são coletados (CPP, 158-A, §1º, segunda parte);
- Procedimentos periciais em que se detectam vestígios (CPP, 158-A, §1º, parte final)

CPP 158, § 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

# **ETAPAS DE RASTREAMENTO DO VESTÍGIO (CPP, 158-B):**

- Reconhecimento; Isolamento; Fixação; Coleta; Acondicionamento; Transporte; Recebimento; Processamento; Armazenamento; Descarte

“Aquilo que à primeira vista pode parecer uma formalidade, uma medida meramente protocolar, consistente em relacionar e apor lacres aos objetos apreendidos, traduz-se, na realidade, em verdadeira garantia documental da cronologia dos fatos investigados pelo Estado, resguardando sua fiabilidade, visando garantir, em última análise, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa”. (Renato Brasileiro)

⋮

“O trajeto percorrido entre a obtenção o elemento probatório, especificando as condições, a higidez e completude do material que será usado para fins probatórios, precisa ser levado a sério. De um lado, garante a legitimidade da prova de acusação e, por outro, efetiva a possibilidade de a defesa manifestar-se sobre o percurso”. (Alexandre Morais da Rosa).

**Preferência na coleta dos vestígios: Perito oficial (CPP 158-C)**

**A questão dos lacres (CPP 158-D):**

- Recipientes dos vestígios devem ser selados com “lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte”
- Recipiente só pode ser aberto pelo perito quando for proceder à análise, ou, motivadamente, por pessoa autorizada;

## **ROMPIMENTO DOS LACRES (CPP 158-D, §§4º e 5º):**

Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado, sendo que o lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente

# **CENTRAIS DE CUSTÓDIA (CPP 158-E e 158-F)**

- Nos Institutos de Criminalística, vinculadas ao órgão central de perícias criminais;
- Serviço de protocolo para controle de entrada e saída de vestígios;

## E QUAL A CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA?

Renato Brasileiro sustenta a inadmissibilidade da evidência como prova, aí incluídas as dela derivadas (CPP 157, §1º)

- Irrelevante se não houve má-fé por parte de quem deu causa à quebra; prevalece o *in dubio pro reo*;

- É ônus da acusação comprovar que a cadeia de custódia não foi rompida; o vício deve levar ao desprezo dos vestígios para fins penais (Alexandre Morais da Rosa)
- Meros erros materiais não invalidariam a prova, mas a não observância dos procedimentos leva à inutilidade do vestígio.

- A quebra da cadeia de custódia coloca em xeque a autenticidade dos elementos de prova, e impede o efetivo contraditório → logo, trata-se de prova ilícita, que deve ser excluída. (Geraldo Prado)
- *Prova ilícita ou ilegítima ?* *quem sustenta a mera ilegitimidade, fia-se na ideia de que houve violação a regras de direito processual – CPP 158-A a 158-F)*
- .

“X. Apesar de ter sido franqueado o acesso aos autos, parte das provas obtidas a partir da interceptação telemática foi extraviada, ainda na Polícia, e o conteúdo dos áudios telefônicos não foi disponibilizado da forma como captado, havendo descontinuidade nas conversas e na sua ordem, com omissão de alguns áudios.

XI. A prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível a preservação da sua integralidade, sem a qual se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova.

XII. Mostra-se lesiva ao direito à prova, corolário da ampla defesa e do contraditório – constitucionalmente garantidos –, a ausência da salvaguarda da integralidade do material colhido na investigação, repercutindo no próprio dever de garantia da paridade de armas das partes adversas. [...]

XIV. Decorre da garantia da ampla defesa o direito do acusado à disponibilização da integralidade de mídia, contendo o inteiro teor dos áudios e diálogos interceptados. [...]

XVII. Ordem concedida, de ofício, para anular as provas produzidas nas interceptações telefônica e telemática, determinando, ao Juízo de 1º Grau, o desentranhamento integral do material colhido, bem como o exame da existência de prova ilícita por derivação, nos termos do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP, procedendo-se ao seu desentranhamento da Ação Penal 2006.51.01.523722-9”. (STJ, HC 160662/RJ)



Nº Inquérito:

Ano:

Delegacia: DISE- DEL.SEC.M

## AUTO DE EXIBIÇÃO/APREENSÃO

Aos 14 dias do mês de outubro de dois mil, vinte e um, nesta cidade de \_\_\_\_\_ Estado de São Paulo, sede da(o) DISE- DEL.SEC \_\_\_\_\_ onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo Escrivão(ã) de seu cartório nomeado(a) e assinado(a), na presença das TESTEMUNHAS ao final assinadas:

\_\_\_\_\_ filho(a) de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, brasileiro(a), nascido(a) em 08/08/\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, estado civil Divorciado, profissão POLICIAL CIVIL, grau de instrução Superior completo, Comp. EXIBIDOR(A): \_\_\_\_\_, PF 08: \_\_\_\_\_, sexo \_\_\_\_\_, nascido(a) em \_\_\_\_\_ de idade, estado civil Casado, profissão POLICIAL CIVIL, apresentou e exibiu à Autoridade o(s) objeto(s) abaixo especificado(s) encontrado(s), no dia 14 de outubro de 2021, às 10:46 horas em \_\_\_\_\_, relacionado(s) com o delito de L 11343/06 - Entorpecentes / Drogas sem aut. em desacordo (Art.33, caput)(Consumado) sendo determinada pela Autoridade sua apreensão:

Objeto.....: Valor/Moeda, Subtipo.....: Real, Quantidade.: 35

Unidade.....: Valor, Observações: TRINTA E CINCO REAIS EM MOEDA CORRENTE.

Tipo de tóxico.....: Cocaína

Unidade.....: Grama, Qtde. encontrada..: 59.39

Acondicionamento..: MICROTUBO - Qtde.: 30. (Plástico roxo e translúcido; em cada micro tubo e um pequeno pedaço de papel branco com o impresso "viela" e com uma gravura de "fantasmint preta) LACRADO 4770772.

Tipo de tóxico.....: Crack, Unidade.....: Grama, Qtde. encontrada..: 18,06

Acondicionamento..: MICROTUBO - Qtde.: 19. (Plástico azul e translúcido) LACRADO 4777036.

Tipo de tóxico.....: Crack, Unidade.....: Grama, Qtde. encontrada..: 7.55

Acondicionamento..: MICROTUBO - Qtde.: 1. (Plástico azul e translúcido) LACRADO 4770771.

**Dos Materiais Recebidos e Examinados (3 Item(s)):**

Todo material recebido encontrava-se acondicionado em invólucro(s) plástico(s) lacrado(s), acompanhado da requisição de exame pericial.

O Exame do mesmo revelou:

**Item 1 (Acondicionado sob o lacre 4770772)**

**Descrição:** 36 (trinta e seis) microtubo(s) plástico(s) do tipo "Eppendorf" dotado(s) de tampa própria encerrando porção de material sólido particulado.

**Massa Bruta e/ou Quantidade:** 59,78 grama(s) - Cinquenta e nove gramas e setenta e oito centigramas.

**Massa Líquida:** 12,63 grama(s) - doze gramas e sessenta e três centigramas.

Uma amostra de 2 grama(s) foi aqui retirada para análises. O material remanescente destas análises foi fechado sob o lacre de número 0142810 e será encaminhada ao IC - CP - Bauru para a elaboração do respectivo Laudo Definitivo, complementar a este Laudo de Constatação

**Resultado:** A análise do material descrito fez o uso de teste colorimétrico e Cromatografia em Camada Delgada (CCD) e , foi DETECTADA presença da substância COCAÍNA, constante na lista F1 da Portaria SVS/MS 344/98 e atualizações posteriores (Portaria SPTC 136 de 03/08/2020).

O restante do item (material , invólucro(s) e lacre(s)) foi devolvido à autoridade policial requisitante nos termos das exigências legais, sob o lacre número SPTC-1689957.

**Item 2 (Acondicionado sob o lacre 4777036)**

**Descrição:** 19 (dezenove) microtubo(s) plástico(s) do tipo "Eppendorf" dotado(s) de tampa própria encerrando porção de material sólido particulado com grânulos

**Massa Bruta e/ou Quantidade:** 18,3 grama(s) - dezoito gramas e trinta centigramas.

**Massa Líquida:** 2,28 grama(s) - dois gramas e vinte e oito centigramas.

## LAUDO DE CONSTATAÇÃO

## I- DO HISTÓRICO

Os exames em questão relacionam-se com material aqui recebido, protocolado na data supra, conforme o total já foi previamente descrito no Laudo de Constatação nº **337429/2021**, referindo-se à ocorrência registrada sob o R.D.O - 127/2021 (DISE- D. S.), tendo como pessoa(s) envolvida(s):

**LAUDO DEFINITIVO**

## II- DO MATERIAL E DOS EXAMES

Todo o material estava acondicionado em saco plástico transparente fechado com lacre de número **0142810 (Fotografia 1)**.

# **BONS ESTUDOS!**

**Instagram: @prof.brunobaghim**

